

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 49/2019

Modalidade: Pregão - RP 19

Edital nº: 32/2019

Tipo: Menor Preço Por Item

A empresa **L.M. COMÉRCIO LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob nº 05.788.495/0001-89, com sede no Município de Uberlândia/MG, por seu representante legal, apresenta Impugnação ao edital de Pregão Presencial supracitado.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, assim sendo recebo e passo a analisar seus fundamentos.

O impugnante questiona a exigência de selo ABIC para o item 15 - Café em Pó Torrado e Moído embalado em pacote de 500g.

Alega que a ABIC é uma associação de caráter privado e que não se trata de uma exigência legal para as torrefações de café, tampouco normas na ANVISA/Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimentos. Informa ainda que a ABIC realiza laudo para verificação da qualidade do café apenas para as empresas associadas. E que a verificação da qualidade do café deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde ou Ministério da Agricultura. Cita decisões do Tribunal de Contas da União do ano de 2010 de que a exigência seria restritiva à competitividade.

Pois bem, fato é que a realização de licitações públicas para aquisição de bens e serviços é realizada, na maioria dos casos, por análise do menor preço. O que por muitas vezes leva à aquisição ou contratação de bens e serviços de baixa qualidade e que não atende às necessidades da Administração Pública.



Diante dessa realidade cabe ao Administrador exigir padrões mínimos de qualidade dos produtos a serem ofertados nos processos licitatórios. Essas exigências não podem extrapolar ou direcionar para marca ou fornecedor exclusivo ou único capaz de atender.

Acerca da exigência o Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação nº 030.288/2013-4 procedeu à exame técnico da questão junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, diante das informações obtidas o relator proferiu a seu voto no seguinte sentido:

5. Ainda em 2010, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) editou a Instrução Normativa nº 16/2010, que instituiu o Regulamento Técnico para o Café Torrado em Grão e Café Torrado e Moído, definindo o padrão oficial de classificação, em conformidade com o estatuído na Lei nº 9.972/2000 e no Decreto nº 6.268/2007, tendo sido estabelecido prazo de 270 dias para o início de sua vigência.

6. O tipo de análise passou a ser então o sensorial, considerado mais complexo por se tratar de paladar e não de química. Em razão da necessidade de adaptação ao novo método de análise, o prazo concedido para sua implantação foi prorrogado por dois anos. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos laboratórios para se adaptarem às novas exigências, a IN 16/2010 foi revogada em 22/2/2013.

7. Conforme relatado pela representante, após a revogação da IN 16/2010, ocorreu também na ANVISA uma reformulação das normas de credenciamento, com 'desautorização' de vários laboratórios. Os que permaneceram credenciados pela REBLAS para realização da análise de alimentos não estariam realizando a análise sensorial do café. Em consequência, as empresas interessadas em contratar com o poder público não conseguem apresentar laudo de laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA.

8. A Secex-MG realizou então diligência ao Mapa para que apresentasse informações/documentos que respondessem, entre outras, à seguinte questão: *"existem outros meios que não o selo de pureza da ABIC para que todos os fornecedores de café possam comprovar a qualidade do seu produto em igualdade de condições com os associados àquela entidade?"*.

9. No que tange à comprovação da qualidade do café pelas empresas não associadas à ABIC, o Secretário-Executivo do Mapa não apontou alternativas disponíveis, asseverando que o selo de pureza da ABIC é o único meio de certificação no Brasil que atesta a pureza do café torrado e

moído, com base em monitoramento contínuo das marcas. Tal iniciativa – ressaltou aquele Secretário – é oriunda do setor privado e faz parte de um Programa Permanente de Controle da Pureza do Café desenvolvido por aquela Associação desde 1989, aprovado pelo extinto Instituto Brasileiro do Café (IBC).

10. Nesse cenário, considero que a exigência contida no Pregão Eletrônico nº 90/2013, promovido pelo TRE-MG, está em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1354/2010-1ª Câmara e 1985/2010-Plenário), razão por que a presente representação deve ser julgada improcedente.

Desta feita, o TCU, diante da inexistência de laboratórios credenciados para a realização de análise da qualidade do café, entendeu que a única maneira de certificação existente é aquela expedida pela ABIC e que tal exigência estaria de acordo com a jurisprudência daquele Tribunal.

Neste sentido a exigência de selos de qualidade, acessíveis a qualquer produtor, demonstra a preocupação do Administrador em obter produtos com padrões mínimos e que realmente atendam às necessidades do Município.

Saliento ainda que o Município de Patrocínio não dispõe de pessoal especializado para eventualmente analisar amostras de café com a finalidade de atestar o seu padrão de qualidade. De forma que a exigência do selo ABIC supre a necessidade do Município e não restringe a participação, na medida em que é procedimento acessível a qualquer produtor.

Assim sendo, entendo que a exigência do Selo ABIC não restringe a participação e não ofende os dispositivos legais na medida em que se trata de requisito mínimo para o controle de qualidade que deve ser oferecido nas aquisições pela administração pública.

Por estas razões julgo improcedente a impugnação e mantenho o edital em seus termos.

Patrocínio, 28 de março de 2019.



Lucía de Fátima Lacerda

Pregoeira



